SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2259910 - AL (2026/0061974-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	P R C DOS S
ADVOGADO	:	WESLEY METUZALEMKART FELICIANO SILVA - AL012630
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. CULPABILIDADE NEGATIVADA POR AGRESSIVIDADE DA EXECUÇÃO. PREMEDITAÇÃO AFASTADA. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO LEGAL. TEMA 1.214/STJ INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para aplicar a fração de 1/3 à causa especial de diminuição do art. 121, § 1º, do Código Penal, redimensionando a pena para 9 anos e 2 meses de reclusão.

2. A defesa sustenta que, afastados a premeditação e a frieza como fundamentos da culpabilidade negativada, deveria haver redimensionamento da pena-base; invoca o Tema Repetitivo 1.214/STJ e impugna o critério de exasperação de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima.

3. *O* Tribunal de origem manteve a culpabilidade negativada com base em extrema agressividade da execução (quantidade exacerbada de disparos) e premeditação; adotou acréscimo de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para cada vetorial desfavorável.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o afastamento da premeditação, diante do reconhecimento do homicídio privilegiado por violenta emoção, impõe redução proporcional da pena-base à luz do Tema 1.214/STJ; (ii) saber se permanece idônea a

Documento eletrônico VDA60317996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 869f6d79-2d8a-4ebc-a802-0094c34a440f

valoração negativa da culpabilidade com base na quantidade exacerbada de disparos de arma de fogo; e (iii) saber se é legítima a adoção, na primeira fase da dosimetria, da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável, sem critério aritmético obrigatório.

III. Razões de decidir

5. A premeditação não pode ser utilizada para agravar a culpabilidade quando reconhecido o homicídio privilegiado por violenta emoção logo em seguida à injusta provocação da vítima, por incompatibilidade lógica desses fundamentos de ordem subjetiva.

6. A extrema agressividade da execução, evidenciada pela quantidade exacerbada de disparos de arma de fogo contra a vítima, revela especial reprovabilidade da conduta e legitima a manutenção da culpabilidade negativada.

7. O Tema 1.214/STJ não se aplica quando não há afastamento da própria circunstância judicial negativa, mas apenas correção de um dos fundamentos do mesmo vetor, subsistindo suporte motivacional autônomo suficiente, decorrendo disso a legitimidade da manutenção da pena-base.

8. Não há *reformatio in pejus* na manutenção da pena-base quando a situação final do réu não é agravada, ainda que se agreguem ou afastem fundamentos diversos sobre o mesmo vetor da pena-base.

9. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, inexistindo critério aritmético obrigatório; são admitidos, como parâmetros ordinários, o acréscimo de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Descabe o reconhecimento da premeditação quando reconhecido o homicídio privilegiado por violenta emoção, dada à incompatibilidade lógico-jurídica da incidência concomitante de tais circunstâncias favorável e desfavorável da mesma natureza subjetiva relacionadas à motivação da conduta do agente. 2. A quantidade exacerbada de disparos de arma de fogo evidencia especial reprovabilidade e sustenta, autonomamente, a culpabilidade negativada. 3. O Tema 1.214/STJ impõe redução proporcional da pena-base quando afastada a própria circunstância judicial, não incidindo no mero afastamento de um dos fundamentos da mesma circunstância judicial. 4. Na dosimetria da pena-base é legítima a exasperação de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para cada vetorial desfavorável, desde que motivada em elementos concretos. 5. Não há *reformatio in pejus* na manutenção da pena-base quando a situação final do réu não é agravada, ainda que se agreguem ou afastem fundamentos diversos do mesmo vetor da pena-base. *Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 59; CP, art. 121, § 1º; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60317996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 869f6d79-2d8a-4ebc-a802-0094c34a440f

STJ, HC 74.362/MG, Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 17.05.2007, DJ 25.06.2007; STJ, AgRg no AREsp 2.499.750/MG, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17.12.2024, DJEN 23.12.2024; STJ, AgRg no HC 857.822/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28.10.2024; STJ, AgRg no HC 856.524/SP, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 17.06.2024, DJe 20.06.2024; STJ, REsp 2.026.665/PA, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11.02.2025, DJEN 17.02.2025; STJ, Tema Repetitivo 1.214, Terceira Seção

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 869f6d79-2d8a-4ebc-a802-0094c34a440f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2259910 - AL (2026/0061974-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	P R C DOS S
ADVOGADO	:	WESLEY METUZALEMKART FELICIANO SILVA - AL012630
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. CULPABILIDADE NEGATIVADA POR AGRESSIVIDADE DA EXECUÇÃO. PREMEDITAÇÃO AFASTADA. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO LEGAL. TEMA 1.214/STJ INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para aplicar a fração de 1/3 à causa especial de diminuição do art. 121, § 1º, do Código Penal, redimensionando a pena para 9 anos e 2 meses de reclusão.

2. A defesa sustenta que, afastados a premeditação e a frieza como fundamentos da culpabilidade negativada, deveria haver redimensionamento da pena-base; invoca o Tema Repetitivo 1.214/STJ e impugna o critério de exasperação de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima.

3. *O* Tribunal de origem manteve a culpabilidade negativada com base em extrema agressividade da execução (quantidade exacerbada de disparos) e premeditação; adotou acréscimo de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para cada vetorial desfavorável.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o afastamento da premeditação, diante do reconhecimento do homicídio privilegiado por violenta emoção, impõe redução proporcional da pena-base à luz do Tema 1.214/STJ; (ii) saber se permanece idônea a

Documento eletrônico VDA60030522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:40
Código de Controle do Documento: 89a0fa60-f6f2-438c-808a-984b914e9790

valoração negativa da culpabilidade com base na quantidade exacerbada de disparos de arma de fogo; e (iii) saber se é legítima a adoção, na primeira fase da dosimetria, da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável, sem critério aritmético obrigatório.

III. Razões de decidir

5. A premeditação não pode ser utilizada para agravar a culpabilidade quando reconhecido o homicídio privilegiado por violenta emoção logo em seguida à injusta provocação da vítima, por incompatibilidade lógica desses fundamentos de ordem subjetiva.

6. A extrema agressividade da execução, evidenciada pela quantidade exacerbada de disparos de arma de fogo contra a vítima, revela especial reprovabilidade da conduta e legitima a manutenção da culpabilidade negativada.

7. O Tema 1.214/STJ não se aplica quando não há afastamento da própria circunstância judicial negativa, mas apenas correção de um dos fundamentos do mesmo vetor, subsistindo suporte motivacional autônomo suficiente, decorrendo disso a legitimidade da manutenção da pena-base.

8. Não há *reformatio in pejus* na manutenção da pena-base quando a situação final do réu não é agravada, ainda que se agreguem ou afastem fundamentos diversos sobre o mesmo vetor da pena-base.

9. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, inexistindo critério aritmético obrigatório; são admitidos, como parâmetros ordinários, o acréscimo de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Descabe o reconhecimento da premeditação quando reconhecido o homicídio privilegiado por violenta emoção, dada à incompatibilidade lógico-jurídica da incidência concomitante de tais circunstâncias favorável e desfavorável da mesma natureza subjetiva relacionadas à motivação da conduta do agente. 2. A quantidade exacerbada de disparos de arma de fogo evidencia especial reprovabilidade e sustenta, autonomamente, a culpabilidade negativada. 3. O Tema 1.214/STJ impõe redução proporcional da pena-base quando afastada a própria circunstância judicial, não incidindo no mero afastamento de um dos fundamentos da mesma circunstância judicial. 4. Na dosimetria da pena-base é legítima a exasperação de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para cada vetorial desfavorável, desde que motivada em elementos concretos. 5. Não há *reformatio in pejus* na manutenção da pena-base quando a situação final do réu não é agravada, ainda que se agreguem ou afastem fundamentos diversos do mesmo vetor da pena-base. *Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 59; CP, art. 121, § 1º; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60030522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:40
Código de Controle do Documento: 89a0fa60-f6f2-438c-808a-984b914e9790

STJ, HC 74.362/MG, Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 17.05.2007, DJ 25.06.2007; STJ, AgRg no AREsp 2.499.750/MG, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17.12.2024, DJEN 23.12.2024; STJ, AgRg no HC 857.822/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28.10.2024; STJ, AgRg no HC 856.524/SP, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 17.06.2024, DJe 20.06.2024; STJ, REsp 2.026.665/PA, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11.02.2025, DJEN 17.02.2025; STJ, Tema Repetitivo 1.214, Terceira Seção

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P. R. C. DOS S. contra decisão de minha lavra a fls. 993/1009, que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para aplicar a fração de 1/3 à causa especial de diminuição prevista no art. 121, § 1º, do Código Penal, redimensionando a pena do recorrente para 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão

No presente agravo regimental (fls. 1014/1027), a defesa sustenta, em síntese, que a decisão agravada reconheceu a invalidade de parte substancial da fundamentação utilizada para a negativação da culpabilidade, especificamente a premeditação e a alegada frieza da conduta, mas preservou integralmente o mesmo quantum de exasperação da pena-base sem reexaminar a suficiência da fundamentação remanescente para justificar o acréscimo de pena, afirmando a ausência de demonstração de que tais fundamentos, considerados isoladamente após o afastamento dos demais, possuiriam carga valorativa suficiente para manter integralmente o mesmo incremento da pena-base; aduz, ainda, que a modificação da estrutura argumentativa da dosimetria impunha a reavaliação da fundamentação da reprimenda inicial, aduzindo ser inaplicável ao caso o Tema Repetitivo 1.318/STJ, do que decorre o desacerto da decisão proferida.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao julgamento colegiado , para que seja provido inteiramente seu recurso especial.

VOTO

Bem analisado o recurso, verifica-se que a parte agravante não trouxe argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão monocrática anteriormente proferida.

De plano, conforme registrado na decisão monocrática, sobre a alegada violação ao art. 59 do Código Penal, o Tribunal de origem assim decidiu:

> *“24. Vejamos as respectivas fundamentações utilizadas pelo Magistrado:*

Documento eletrônico VDA60030522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:40
Código de Controle do Documento: 89a0fa60-f6f2-438c-808a-984b914e9790

> *Quanto à culpabilidade, em análise aos autos, vê-se que a conduta do réu se demonstrou altamente reprovável, tendo em vista a ação com demasiada agressividade, tendo em vista que ao encontrar a vítima passou a desferir um número excessivo de disparos de arma de fogo contra esta, conforme Laudo de Exame Cadavérico de fl. 158, o que justifica a apreciação desta circunstância em desfavor do réu, consoante entendimento jurisprudencial. Não só, vê-se que foi uma ação planejada, em que os acusados foram pegar uma moto emprestada e, ainda, Paulo Ricardo foi buscar a arma em casa antes de cometer o crime, o que demonstra o grau de premeditação. Portanto, em se tratando de delito extremamente frio e premeditado, de maneira que sua não-ocasionalidade justifica a exasperação da sua pena, de forma correspondente à gravidade de sua conduta, tenho a presente circunstância como desfavorável ao réu. Quanto às circunstâncias do delito, vê-se que foi grave, tendo em vista que o crime foi perpetrado já pelo início da manhã, dentro um conjunto residencial (conforme Laudo Pericial do Local do Crime às fls. 218-237), contexto que torna a reprovabilidade do delito mais acentuada, motivo pelo qual, tenho a presente circunstância como desfavorável ao réu.*

25. A defesa argumenta que não houve premeditação do crime, pois a conduta do acusado foi lastreada pela privilegiadora do art. 121, §1º, do CP (violenta emoção e provocação injusta da vítima), o que afastaria a vetorial da culpabilidade.

26. Todavia, entendo que o fato de o réu está impelido por violenta emoção não impede que tenha premeditado o homicídio, pois o crime cometido sob estas circunstâncias pressupõe uma ação imediata à injusta provocação da vítima, o que não ocorreu na hipótese.

Para além, a jurisprudência desta Câmara Criminal, em convergência com a orientação jurisprudencial do STJ, é no sentido de que tanto a frieza quanto a premeditação são fundamentos idôneos para exasperar a pena-base pela negativação da culpabilidade. [...]

27. Do mesmo modo não há de se excluir a negativação das circunstâncias do crime. Como pontuado pela própria defesa, a moduladora em destaque refere-se a elementos que apesar de não compor o crime, influenciam na sua gravidade. O magistrado consignou que o crime foi perpetrado em um conjunto residencial logo no início da manhã, o que tornaria a reprovabilidade do delito mais acentuada, entendimento o qual me filio, pois além de existir mais pessoas no local, o réu afirmou que correu e atirou para trás, o que poderia ter ferido ou até mesmo matado outras pessoas.

28. Logo, não há como fixar a pena-base no mínimo legal em virtude da presença de circunstâncias desfavoráveis. Da aplicação da fração de 1/6 para casa vetorial negativada

29. A defesa ainda discorda do patamar de 1/8 sobre o intervalo entre a pena máxima e a pena mínima utilizado pelo Magistrado para exasperar a peba-base, alegando que o que vem sendo aplicado pela Corte Superior é 1/6 da mínima, requerendo, por isso, a reforma do cálculo.

30. No entanto, o que ocorre, de fato, é que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a dosimetria da pena insere-se dentro o juízo de discricionaridade do julgador, sem a fixação de um critério aritmético na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa do cálculo dosimétrico e, diante deste

Documento eletrônico VDA60030522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:40
Código de Controle do Documento: 89a0fa60-f6f2-438c-808a-984b914e9790

> *contexto, estabeleceu-se a possibilidade de ser aplicada, dentre outras, a fração de 1/8 sobre o intervalo entre a pena máxima e a pena mínima cominada ao delito. [...]*
>
> *31. Assim, percebe-se que não há qualquer erro no cálculo da pena, pois o patamar utilizado encontra-se abalizado pelos parâmetros jurisprudenciais da Corte Superior, os quais também são adotados por esta Câmara Criminal." (fls. 791/793, grifo nosso).*

Extrai-se do trecho acima que o Tribunal de origem manteve a valoração negativa da culpabilidade com base, de um lado, na extrema agressividade da ação, evidenciada pelo fato de o réu ter desferido número excessivo de disparos de arma de fogo contra a vítima, e, de outro, na alegada premeditação da conduta.

Reafirma-se que esta Corte Superior compreende a impossibilidade da coexistência de circunstâncias que elevem a pena do delito de ordem subjetiva, como a premeditação, com o privilégio do crime de homicídio, dada a quem ambas relacionam-se à motivação do agente e bem por isso: "*Não existe incompatibilidade entre o privilégio previsto no § 1.° do art. 121 do Código Penal e as circunstâncias qualificadoras previstas no § 2.° do mesmo dispositivo legal,* ***desde que estas não sejam de caráter subjetivo****. Precedentes do STJ e do STF.* " (HC n. 74.362/MG, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 17/5/2007, DJ de 25/6/2007, grifo nosso)

Dessa forma, era mesmo de se afastar a referência à premeditação pela sua inadequação, no caso concreto, para sustentar a exasperação da pena-base, uma vez que o próprio acórdão recorrido registrou o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 121, § 1º, do Código Penal, fundada no homicídio privilegiado, circunstância que, na modalidade da violenta emoção, revela incompatibilidade lógica com a afirmação de que o delito foi cometido de forma fria e premeditada.

Todavia, diversamente do que sustenta o agravante, o afastamento de um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para justificar a negativação da culpabilidade não conduz, automática e necessariamente, ao redimensionamento da pena-base.

De fato, a decisão agravada não afastou a circunstância judicial da culpabilidade nem reconheceu a invalidade integral da motivação utilizada pelas instâncias ordinárias. O que ocorreu foi apenas o afastamento de um dos elementos fáticos empregados pelo Tribunal de origem para justificar a valoração negativa da mesma vetorial.

Isso porque o Tribunal de origem não fundamentou a culpabilidade exclusivamente na premeditação da conduta. Ao contrário, fez referência simultânea a diversos aspectos concretos reveladores de maior censurabilidade da ação, dentre os quais a extrema agressividade da execução, materializada no número excessivo de disparos efetuados contra a vítima - fundamento autônomo, por si só, para justificar a

Documento eletrônico VDA60030522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:40
Código de Controle do Documento: 89a0fa60-f6f2-438c-808a-984b914e9790

manutenção da valoração negativa da culpabilidade - bem como a alegada premeditação do delito.

E esta Corte Superior compreende que: "*é idônea a valoração desfavorável da culpabilidade do réu com base na quantidade exacerbada de disparos de arma de fogo, que evidencia a especial reprovabilidade da conduta"* (AgRg no AREsp n. 2.499.750/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Nessa perspectiva, o reconhecimento da inadequação jurídica de um dos fundamentos utilizados não conduz automaticamente ao esvaziamento da circunstância judicial, sobretudo quando subsistem outros elementos autônomos aptos a justificar a mesma conclusão valorativa.

Cumpre ressaltar que, em matéria de dosimetria, a indicação de múltiplos elementos fáticos para fundamentar uma mesma circunstância judicial não implica o fracionamento da vetorial em parcelas independentes e estanques. Os diversos dados concretos são valorados conjuntamente para demonstrar a maior reprovabilidade da conduta e sustentar uma única conclusão jurídica: a desfavorabilidade da circunstância judicial.

Por essa razão, quando um dos fundamentos apontados pelo julgador para o mesmo vetor dosimétrico é posteriormente afastado, os demais elementos subsistentes não passam a constituir novo fundamento ou motivação substitutiva. Permanecem exercendo a mesma função desempenhada desde a origem, qual seja, a de sustentar a conclusão de que a vetorial deve permanecer negativa.

Em outras palavras, os elementos remanescentes funcionam como suporte argumentativo autônomo e suficiente da conclusão já alcançada pelas instâncias ordinárias, preservando a higidez da circunstância judicial quando, individualmente considerados, revelam aptidão para justificar a exasperação da pena-base.

É o que ocorre no caso dos autos.

A decisão agravada não promoveu qualquer reconstrução da dosimetria nem substituiu a motivação utilizada pelo Tribunal de origem. Limitou-se a afastar a referência à premeditação por incompatibilidade com o homicídio privilegiado reconhecido pelos jurados, preservando fundamento já constante da motivação originária e expressamente reputado suficiente para manutenção da culpabilidade desfavorável, consistente na extrema agressividade da conduta evidenciada pelo número exacerbado de disparos efetuados contra a vítima

Neste contexto, a própria invocação do Tema Repetitivo n. 1.214/STJ pelo agravante não socorre sua pretensão.

Documento eletrônico VDA60030522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:40
Código de Controle do Documento: 89a0fa60-f6f2-438c-808a-984b914e9790

De fato, a tese firmada pela Terceira Seção estabeleceu a obrigatoriedade de redução proporcional da pena-base quando, em recurso exclusivo da defesa, houver efetivo **afastamento de circunstância judicial negativa reconhecida na sentença**. Todavia, o próprio precedente repetitivo ressalvou hipóteses em que não há necessidade de redimensionamento automático da reprimenda, especialmente quando se está diante de mera correção da classificação jurídica de fato já negativamente valorado ou de reforço da fundamentação de circunstância judicial já reputada desfavorável.

A hipótese dos autos se enquadra nessa ressalva: não houve afastamento da circunstância judicial da culpabilidade, que permaneceu negativada tanto na origem quanto na decisão agravada.

Assim, longe de atrair a incidência da regra principal do Tema 1.214/STJ, o caso concreto aproxima-se da situação excepcional expressamente contemplada pelo próprio precedente qualificado, referente ao reforço ou à preservação de fundamentação hábil a sustentar circunstância judicial que continua válida e desfavorável ao acusado.

Nessa linha, não há falar em automática redução proporcional da pena-base, pois a *ratio decidendi* do Tema 1.214/STJ pressupõe a eliminação da própria circunstância judicial negativa ou a supressão de todo o suporte motivacional da vetorial, cenário manifestamente diverso daquele verificado na presente hipótese.

Repita-se: aqui não houve exclusão da circunstância judicial da culpabilidade, mas apenas o afastamento de um dos fundamentos utilizados para justificá-la, permanecendo íntegro fundamento autônomo, concreto e suficiente para sua manutenção. Trata-se, portanto, de hipótese expressamente distinta daquela examinada nos precedentes invocados pela defesa.

Ressalte-se que:" *Não configura reformatio in pejus a manutenção reprimenda imposta ao réu pelo Tribunal de origem, ainda que pautada em motivos diversos, porquanto não agravou a situação do apenado.* " (AgRg no HC n. 857.822/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 28/10/2024), e, ainda que: "*Dessa forma, desde que a situação final do réu não seja agravada, é possível nova ponderação dos critérios dosimétricos sem que se incorra em reformatio in pejus, ainda que o Tribunal agregue fundamentos diversos daqueles adotados pelo Juízo sentenciante. Precedentes."*(AgRg no HC n. 856.524/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Por outro lado, o TJAL consignou, ainda, sobre a fração de aumento da pena-base:

> *"29. A defesa ainda discorda do patamar de 1/8 sobre o intervalo entre a pena máxima e a pena mínima utilizado pelo Magistrado para exasperar a peba-base,*

Documento eletrônico VDA60030522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:40
Código de Controle do Documento: 89a0fa60-f6f2-438c-808a-984b914e9790

alegando que o que vem sendo aplicado pela Corte Superior é 1/6 da mínima, requerendo, por isso, a reforma do cálculo.

30. No entanto, o que ocorre, de fato, é que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a dosimetria da pena insere-se dentro o juízo de discricionaridade do julgador, sem a fixação de um critério aritmético na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa do cálculo dosimétrico e, diante deste contexto, estabeleceu-se a possibilidade de ser aplicada, dentre outras, a fração de 1/8 sobre o intervalo entre a pena máxima e a pena mínima cominada ao delito." (fls. 792/793)

No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a legitimidade do aumento para cada circunstância judicial desfavorável de 1/8 sobre o intervalo entre a pena máxima e a pena mínima cominada ao delito, resultando na pena-base de 16 anos e 6 meses fixada na origem. Trata-se, portanto, de critério expressamente identificado e controlável, inexistindo a alegada ausência de fundamentação quanto ao quantum de exasperação aplicado.

A orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que o ordenamento jurídico não impõe critério puramente aritmético para a dosimetria da pena-base, reservando-se ao órgão julgador margem de discricionariedade vinculada, desde que a exasperação esteja apoiada em elementos concretos e que a motivação judicial permita o controle da proporcionalidade da reprimenda.

Concernente à sanção imposta ao recorrente, tem-se compreendido que o sistema penal brasileiro não estabelece fórmula matemática obrigatória para a fixação da pena-base, de modo que a atividade dosimétrica permanece submetida ao prudente arbítrio do magistrado, desde que lastreada em circunstâncias concretamente demonstradas e devidamente motivadas, assegurando-se, assim, o controle jurisdicional da individualização da pena e a vedação de arbitrariedades.

Sobre a fração utilizada para a exasperação da pena-base, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior admite, como critérios ordinários de aumento da reprimenda na primeira fase da dosimetria, tanto o acréscimo de 1/6 sobre a pena mínima abstratamente cominada quanto a utilização da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o delito, sendo exigida fundamentação específica apenas para acréscimos que ultrapassem tais parâmetros.

A propósito: "*A jurisprudência é consolidada no sentido de que exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 sobre o mínimo legal (pena mínima em abstrato) ou o critério de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador, para cada vetorial desfavorável."(REsp n.*

Documento eletrônico VDA60030522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:40
Código de Controle do Documento: 89a0fa60-f6f2-438c-808a-984b914e9790

2.026.665/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025 "

Portanto, seja porque subsiste fundamento autônomo, concreto e idôneo para manutenção da culpabilidade negativamente valorada, seja porque a situação dos autos não se enquadra na tese repetitiva invocada pela defesa, seja porque o aumento operado está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, inexiste razão para qualquer redimensionamento da pena-base. Mantém-se, assim, hígida a dosimetria reconhecida na decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60030522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:40
Código de Controle do Documento: 89a0fa60-f6f2-438c-808a-984b914e9790

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.259.910 / AL

Número Registro: 2026/0061974-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07094612320208020001 07094612320208020012 70946123202080200012 70946123202080200012

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: P R C DOS S
ADVOGADO	: WESLEY METUZALEMKART FELICIANO SILVA - AL012630
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: E DOS S S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: P R C DOS S
ADVOGADO	: WESLEY METUZALEMKART FELICIANO SILVA - AL012630
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:40
Código de Controle do Documento: 44044b3d-4902-4292-a3e2-1160385e1638

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:40
Código de Controle do Documento: 44044b3d-4902-4292-a3e2-1160385e1638